

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP** CNPJ: 13.325.900/0001-50; na Tomada de Preços nº 01/2019, conforme Ata da 3ª Sessão Interna de Análise da Proposta de Preços Escoimada do dia 03/06/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

Tendo em vista que a empresa recorrente **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 10/06/2019, e a última Publicação, sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizada em 06/06/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação **CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado.

Diante do recurso administrativo apresentado, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde nenhuma empresa manifestou interesse.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP** alega que:

Conforme disposto no item 12.4 do Edital, subitem 12.4.4, a PROPOSTA DE PREÇOS de TODOS OS LICITANTES, deveria, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, conter todos os itens contidos no citado item (verbis):

12.4 A proposta deverá ser elaborada de acordo com as especificações constantes no Anexo III e deverá constar, sob pena de desclassificação:

...

12.4.4 A proposta deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.);

Seguindo tais regras, a empresa **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP** assim procedeu, tendo sua proposta DESCLASSIFICADA pela comissão de licitação,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

Ora, temos que o percentual de desconto é algo discricionário de cada empresa, não sendo de competência do poder público obrigar ou determinar que o licitante siga uma regra de desconto.

Neste sentido, temos a empresa recorrente, aproveitando de seus menores percentuais de encargos trabalhistas, visando uma maior produtividade, utilizou tal benefício para melhor remunerar seus colaboradores, senão vejamos:

CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI
CNPJ: 13.325.900/0001-90
E-MAIL: CONSTRUTORACRISANTO@GMAIL.COM
TOMADA DE PREÇO 01-2019 VÁRZEA GRANDE

44,02%
80,59%

TIPO: DESONERADO

220,00

ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA

CÓDIGO:	FUNÇÃO:	SALARIO HORA DO SINAPI S/ ENCARGOS	SALARIO HORA DA CONVENÇÃO COLETIVA S/ ENCARGOS	CUSTOS SEM ENCARGOS	SALARIO MÊS S/ ENCARGOS (SINAPI)	SALARIO MÊS S/ ENCARGOS (CONVENÇÃO)	SALARIO MÊS S/ ENCARGOS (EMPRESA)
				SALÁRIO HORA			
00000378	ARMADOR	6,95	6,95	7,17	1.528,52	1.529,00	1.577,61
00001214	CARPINTEIRO DE ESQUADRIAS	7,58	6,95	7,82	1.666,61	1.529,00	1.720,14
00001213	CARPINTEIRO DE FORMAS	6,95	7,19	7,17	1.528,52	1.581,80	1.577,61
00025964	JARDINEIRO	6,72	6,95	6,93	1.477,76	1.529,00	1.525,22
00004093	MOTORISTA DE CAMINHÃO	5,52	5,60	5,60	1.213,37	1.232,00	1.252,34
00004248	OPERADOR DE CARREGADEIRA	5,58	5,60	5,76	1.227,53	1.232,00	1.266,96
00004750	PEDREIRO	6,95	6,95	7,17	1.528,52	1.529,00	1.577,61
00004783	PINTOR	6,95	6,95	7,17	1.528,52	1.529,00	1.577,61
00006111	SERVENTE DE OBRAS	5,17	5,17	5,33	1.136,65	1.137,40	1.173,15

Tendo em vista que a convenção coletiva estabelece o mínimo e não o máximo e que não foi solicitado no EDITAL a ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA a comissão alegou que a empresa empregou um encargo diferente do apresentado pela CONSTRUTORA. Fica então demonstrado na escala salarial de mão de obra acima que os salários da empresa estão acima do mínimo estabelecido pela convenção. Fica demonstrado também que o salário hora do SINAPI sem os 86,39% de encargos sociais como exemplo o operador de pá carregadeira tem o valor hora menor que o estabelecido na convenção.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

Logo, a recorrente **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP** requer que:

PELO EXPOSTO, impõe-se o PROVIMENTO deste recurso, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação de **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada pela licitante **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP**, na medida em que a mesma cumpriu o edital dentro do que foi solicitado, declarando-a **CLASSIFICADA** e **APTA** ao prosseguimento no presente certame.

IV – Da Analise

Cumprir registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo:Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Tais questionamentos da recorrente depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 01 de julho de 2019.

Referente: Tomada de Preços 01/2019

Processo Administrativo: nº. 575458/2019

Objeto:

Contratação de empresas de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção do Poço do Urubu, localizado na Travessa da Ilha, Loteamento Jardim Panorama, Bairro Glória no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Em atenção ao contido na CI nº. 214/2019/SUPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações solicita a análise do recurso referente a Proposta de Preços da Tomada de Preços registrada sob o Número 01/2019.

Considerando a 3ª Ata da Sessão Pública da abertura do envelope, datada 28/05/2019, onde fora aberta a Proposta de Preços Escolhidas da Empresa – **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI** para análise cumpre informar o que segue:

RESPOSTA AO RECURSO CONTRÁRIO A CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

A equipe técnica procedeu à análise do recurso administrativo e observou o que segue:

1 – Na folha número 532 consta a PLANILHA DE DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS utilizados pela empresa quando da apresentação de sua proposta de preços, ou seja incidentes pra os serviços previstos na planilha orçamentária proposta. Nela a recorrente DECLARA a incidência do percentual de 80,59% para mão de obra horista com desoneração, senão vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER


construtora
Crisanto

DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS

CODIGO	DESCRIÇÃO	COM DESCONTAGEM	
		HORISTA (%)	MESESISTA (%)
GRUPO A			
A1	INSS	0,00%	0,00%
A2	SESI	0,00%	0,00%
A3	SENAI	0,00%	0,00%
A4	ANCAP	0,00%	0,00%
A5	SEBRAE	0,00%	0,00%
A6	Salário Educação	0,00%	0,00%
A7	Sepelto Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%
A8	FRTS	8,00%	8,00%
A9	SECONDI	0,00%	0,00%
A	Total	11,00%	11,00%
GRUPO B			
B1	Reposo Semanal Remunerado	17,28%	Não Incide
B2	Feriados	1,67%	Não Incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,93%	0,71%
B4	13º Salário	10,00%	8,33%
B5	Quarta Paternidade	0,07%	0,06%
B6	Faltas justificadas	0,73%	0,50%
B7	Dias de férias	1,35%	Não Incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,12%	0,08%
B9	Férias Gozadas	11,08%	8,43%
B10	Salário Indenizatório	1,00%	0,00%
B	Total	44,40%	18,70%
GRUPO C			
C1	Aviso Prévio Indenizado	0,52%	4,08%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,52%	0,52%
C3	Férias Indenizadas	2,13%	2,24%
C4	Desconto Resgate Seguro Vida	0,00%	2,34%
C5	Indenização Adicional	0,55%	0,40%
C	Total	3,64%	11,34%
GRUPO D			
D1	Remuneração de Grupo A Sobre Grupo B	7,40%	5,06%
D2	Remuneração de Grupo A Sobre Aviso Prévio Trabalhado e Remuneração de FRTS Sobre Aviso Prévio Indenizado	0,93%	0,42%
D	Total	8,33%	5,48%
TOTAL (A+B+C+D)		80,59%	44,02%

Lucas Calisto Cortez
Engenheiro Civil

Wagner
CPF: 036.134.479-07
Proprietário

Av. Amarelo da Amélia, 110, Sala 02, Bairro Poço, CEP: 78.015-808, Município de Cuiabá - MT - FONE: (65) 3688-4727 (4L)
33245-3458 • E-mail: construtoracrisanto@gmail.com

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO		
PISO SALARIAL		
CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL		
Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2018, os seguintes pisos salariais e serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:		
FUNÇÃO	POR MÊS-R\$	POR HORA-R\$
a) Almoxarife	1.530,14	5,95
b) Apontador	1.234,13	5,60
c) Eletricista	1.582,51	7,19
d) Encanador	1.582,51	7,19
e) Encarregado	2.049,30	9,31
f) Meio Oficial / Meia Colher	1.234,13	5,60
g) Profissionais: Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Gesso de Obra e Demais Profissionais	1.530,14	6,95
h) Servente e Ajudante	1.138,50	5,17
i) Vigia	1.138,50	5,17

Parágrafo Único: Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.

Observa-se sem sombra de dúvidas que o percentual declarado na folha 532 não foi utilizado para a incidência da mão de obra do horista na elaboração da proposta de preços da recorrente.

Dessa forma, Senhora Presidente, é **dever** desta equipe técnica apresentar a essa Comissão as inconsistências apresentadas pelas licitantes que não estão de acordo com o Instrumento Convocatório e, subsidiando dessa forma a tomada de decisão/julgamento dos membros da CPL.

No recurso protocolizado a recorrente solicita que seja reformada a decisão da comissão por desclassificar a proposta de preços da recorrente, alega que sem a solicitação formal de uma ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, no Edital, a comissão desclassificou a proposta da recorrente porque não deu desconto em sua mão de obra, conforme trecho a seguir:

Tal afirmação baseia-se no fato de que sem uma solicitação formal da apresentação de uma ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA no edital, a comissão ter desclassificado a proposta da empresa recorrente porque esta não deu desconto em sua mão de obra, mesmo usufruindo de menores percentuais de encargos trabalhistas.

Ora, o parecer técnico exarado por esta equipe é claro. A proposta foi desclassificada por não utilizar o percentual declarado na PLANILHA DE DETALHAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS onde a recorrente DECLARA a incidência do percentual de 80,59% para mão de obra horista com desoneração a ser utilizado em sua proposta de preços, e utilizou outro percentual.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Por todo o exposto e analisando os documentos existentes nos autos do certame, ressaltando que a recorrente apresentou proposta escoimada e não sanou essa pendência devidamente apontada quando do parecer de análise das propostas é fato que a recorrente não procedeu a correção.

Requer que se analise uma ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, documento este não solicitado no Instrumento Convocatório deste certame e, apresentado no recurso administrativo.

Ademais o artigo 43 da Lei 8666/1993 prevê a realização de diligências quando for de entendimento da CPL e veda a inclusão posterior de documentação/informação que deveria constar originalmente na proposta, senão vejamos:

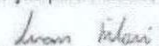
Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993
Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Art. 43: A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

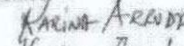
É de bom alvitre esclarecer que na documentação apresentada no recurso administrativo denominada ESCALA SALARIAL DE MÃO DE OBRA, os valores utilizados pela recorrente não ferem o disposto na Convenção Coletiva, nem majoram os definidos na Planilha desta Administração.

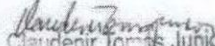
Imperioso esclarecer a douta Comissão que esta equipe técnica ao realizar suas análises segue *ipsis litteris* o disposto no Instrumento Convocatório, considerando que o Edital faz lei entre as partes e, dessa forma prima pela aplicação correta pelas licitantes quando da apresentação das suas propostas em detrimento do disposto no instrumento convocatório e, dessa forma na Lei nº. 8666/1993.

Ora, cediço que a análise das propostas das licitantes versa sobre a apresentação correta de todos os itens da proposta, da composição custos de todos os itens que a compõem e, nas especificidades contidas nas exigências do Edital, como a aplicação correta das tributações, das convenções trabalhistas para o mês de referência da planilha da administração.

Ademais, Senhora Presidente é dever desta Equipe Técnica apresentar a essa Comissão os subsídios necessários para vosso julgamento e, se de alguma forma ainda persistirem as dúvidas acerca dos pareceres técnicos exarados, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.


Luan Breno Zanollo
Engenheiro Civil
CREA/MT 040706


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8


Claudenir Tomás Junior
Engenheiro Civil
CREA/MT 038835

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700 Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER** a decisão anteriormente proferida, permanecendo a licitante **CONSTRUTORA CRISANTO EIRELI - EPP** CNPJ: 13.325.900/0001-50 **DESCCLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 02 de julho de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Toshio Doi
Membro CPL



Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho
Membro CPL



Elizangela Batista de Oliveira
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL